



**As respostas escritas dadas num exame profissional e as eventuais anotações do examinador relativas a essas respostas constituem dados pessoais do candidato, às quais ele tem, em princípio, direito de acesso**

*Com efeito, o facto de conferir ao candidato tal direito serve o objetivo da legislação da União que consiste em garantir a proteção do direito à vida privada das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados que lhes dizem respeito*

Uma diretiva da União <sup>1</sup> define os dados pessoais como qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

Peter Nowak, enquanto contabilista estagiário, foi aprovado nos exames de contabilidade de primeiro grau e em três dos exames de segundo grau organizados pelo Institute of Chartered Accountants of Ireland (Câmara irlandesa dos técnicos oficiais de contas). Todavia, reprovou no exame de «compatibilidade de Finança Estratégica e de Gestão». No seguimento da sua reprovação nesse exame no Outono 2009, P. Nowak apresentou, numa primeira fase, uma reclamação destinada a impugnar o resultado daquele exame. Depois de esta reclamação ter sido indeferida, apresentou um pedido de acesso a todos os dados pessoais que lhe diziam respeito, detidos pela Câmara dos técnicos oficiais de contas. Em 2010, a Câmara dos técnicos oficiais de contas comunicou a P. Nowak 17 documentos, mas recusou-se a entregar-lhe a sua folha de respostas do exame por esta não conter dados pessoais.

P. Nowak contestou, perante a Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda), a decisão do Comissário para a proteção dos dados pessoais segundo a qual as folhas de respostas dos exames não constituem dados pessoais. Este órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se as respostas escritas dadas por um candidato num exame profissional e as eventuais anotações do examinador com elas relacionadas constituem tais dados.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça sublinha, em primeiro lugar, que um candidato num exame profissional é uma pessoa singular identificável seja diretamente, a partir do seu nome, seja indiretamente, a partir de um número de identificação, sendo o nome ou o número inscritos na folha de respostas do exame ou na capa dessa folha de respostas. Não é relevante, neste contexto, a questão de saber se o examinador pode ou não identificar o candidato no momento da correção e da notação da folha de respostas do exame.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça verifica se as respostas escritas dadas pelo candidato num exame profissional e as eventuais anotações do examinador com elas relacionadas constituem informações que dizem respeito a esse candidato. A este respeito, precisa que o emprego da expressão «qualquer informação» no âmbito da definição do conceito de «dados pessoais» constante da diretiva reflete o objetivo do legislador da União de atribuir um sentido amplo a esse conceito, que não está limitado às informações sensíveis ou de ordem privada, mas engloba potencialmente qualquer tipo de informações, tanto objetivas como subjetivas sob forma de opiniões ou de apreciações, na condição de estas «dizerem respeito» à pessoa em causa.

<sup>1</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31).

Com efeito, o conteúdo dessas respostas reflete o nível de conhecimento e de competência do candidato num dado domínio bem como, sendo caso disso, o seu processo de reflexão, o seu julgamento e o seu espírito crítico. Além disso, a recolha das referidas respostas tem como finalidade avaliar as capacidades profissionais do candidato e a sua aptidão para exercer a profissão em causa. Por último, a utilização dessas informações, que se traduz, designadamente, na aprovação ou reprovação do candidato no exame em causa, é suscetível de ter um efeito nos seus direitos e interesses, na medida em que pode determinar ou influenciar, por exemplo, as suas possibilidades de ter acesso à profissão ou ao emprego pretendidos.

No que respeita às anotações do examinador relativas às respostas do candidato, o Tribunal de Justiça declara que constituem, tal como as respostas dadas pelo candidato no exame, informações que dizem respeito ao candidato. Assim, o conteúdo dessas anotações reflete a opinião ou a apreciação do examinador quanto à prestação individual do candidato no exame e, designadamente, quanto aos seus conhecimentos e às suas competências no domínio em causa.

O Tribunal de Justiça salienta que a qualificação como dados pessoais das respostas escritas dadas pelo candidato num exame profissional e das eventuais anotações do examinador relativas a essas respostas não pode ser influenciada pelo facto de essa qualificação conferir, em princípio, a esse candidato direitos de acesso e de retificação.

Com efeito, decidir o contrário teria como consequência que essas informações não respeitariam totalmente os princípios e as garantias em matéria de proteção de dados pessoais. Ora, um candidato a um exame tem, designadamente, um interesse legítimo, baseado na proteção da sua vida privada, em poder opor-se ao tratamento das respostas dadas nesse exame e das anotações do examinador relativas a essas respostas fora do procedimento de exame e, em especial, a que sejam transmitidas a terceiros, ou mesmo publicadas, sem a sua autorização. Do mesmo modo, a entidade que organiza o exame está, enquanto responsável pelo tratamento dos dados, obrigada a assegurar que essas respostas e anotações são arquivadas de forma a evitar que terceiros tenham acesso às mesmas de modo ilícito.

Além disso, o Tribunal de Justiça declara que os direitos de acesso e de retificação, previstos na diretiva, podem igualmente justificar-se em relação às respostas escritas dadas pelo candidato num exame profissional e às eventuais anotações do examinador com elas relacionadas. É certo que o direito de retificação não pode, obviamente, permitir a um candidato «retificar», *a posteriori*, respostas «erradas», uma vez que estas últimas não constituem de forma alguma uma inexatidão na aceção da diretiva, que conferiria um direito de retificação. Em contrapartida, é possível que ocorram situações em que essas respostas e essas anotações se revelem inexatas, por exemplo, devido ao facto de, por erro, as folhas de respostas do exame terem sido trocadas de forma que as respostas de outro candidato fossem atribuídas ao candidato em causa. Além disso, não se pode excluir que um candidato tenha o direito de pedir ao responsável pelo tratamento dos dados que as suas respostas no exame e as anotações do examinador com elas relacionadas sejam, depois de um determinado período de tempo, destruídas.

Por conseguinte, na medida em que as respostas escritas dadas por um candidato num exame profissional e as eventuais anotações do examinador com elas relacionadas são suscetíveis de estar sujeitas a uma verificação, designadamente, da respetiva exatidão e da necessidade da sua conservação e podem ser objeto de uma retificação ou de um apagamento, o Tribunal de Justiça considera que o facto de conferir ao candidato um direito de acesso a essas respostas e a essas anotações serve o objetivo da diretiva, que consiste em garantir a proteção do direito à vida privada desse candidato relativamente ao tratamento dos dados que lhe dizem respeito, e tal independentemente da questão de saber se o referido candidato dispõe ou não de tal direito de acesso igualmente ao abrigo da legislação nacional. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que a proteção do direito fundamental ao respeito da vida privada implica, designadamente, que qualquer pessoa possa assegurar-se de que os dados pessoais que lhe dizem respeito são exatos e que são tratados de forma lícita.

Por último, o Tribunal de Justiça precisa que esses direitos de acesso e de retificação não se estendem às questões do exame, que não constituem, enquanto tais, dados pessoais do

candidato. Além disso, o Tribunal de Justiça recorda que o direito da União prevê certas limitações a esses direitos. Assim, os Estados-Membros podem tomar medidas legislativas destinadas a limitar o alcance das obrigações e dos direitos previstos sempre que tal limitação constitua uma medida necessária para salvaguardar os direitos e liberdades de outrem.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106